



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 93/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3690/2005 AI: 2/200409488

RECORRENTE: FRANCISCO EDMILSON DOS SANTOS GOMES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – NOTA FISCAL INIDÔNEA POR CONTER INFORMAÇÃO INEXATA QUANTO AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA – ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO – EXTINÇÃO – UNANIMIDADE – REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Ao longo do processo ficou constatado que o transportador da mercadoria era a empresa destinatária e que o condutor do veículo (autuado) era seu empregado. Configurada a ilegitimidade do sujeito passivo nos termos do art. 16 da Lei 12.670/96 combinado com a Súmula nº. 01 do CRT/Conat, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito conforme preconiza o art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Ao analisarmos nf 615031 de 10/09/04 emitida por Petrobras S/A e destinada a Carlos Alberto Loiola CGF 06.961.907-7 Rua Guilherme Blum, 27 - Praia de Iracema Fortaleza detectamos a adversidade do local de entrega. Em anexo o transportador declarou que a entrega seria no

A

bairro Sinhá Sabóia em Sobral. Diante do exposto tornamos a NF inidônea e lavramos este AI."

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 127 e 131 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O principal perfiz o montante de R\$ 5.127,64 e a multa totalizou R\$ 9.048,78.

Constam às fls. 03, 04, 05 e 06 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 77/2004, a nota fiscal nº 615031, o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal e cópia da Carteira de Trabalho do motorista do veículo, respectivamente.

Em 1ª instância a autuada solicitou a extinção processual arguindo a ilegitimidade do sujeito passivo uma vez que o mesmo não é transportador e sim empregado da empresa destinatária. O feito fiscal foi julgado procedente.

Irresignada, a autuada, ora recorrente, renova junto a esta Câmara de Julgamento o pedido de extinção do processo defendendo que:

1. O autuado, na condição de simples motorista do veículo transportador da mercadoria apreendida, não é parte legítima para integrar o pólo passivo da presente relação processual;
2. O mesmo é mero empregado da empresa destinatária da mercadoria e não pode ser considerado transportador;
3. Também não pode ser considerado "possuidor ou detentor" da mercadoria nos termos do art. 16, III da Lei 12.670/96 uma vez que é apenas um empregado da empresa e, portanto, não agia em nome própria;
4. Entende ser aplicável ao caso a Súmula 01 do CRT/CONAT/CE.

Transcreve Resoluções deste órgão de julgamento visando fundamentar sua tese. Em não sendo acatada a extinção, solicita alternativamente a aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96 com as alterações decorrentes da Lei 13.418/03 por se tratar de mercadoria tributada pelo regime de substituição tributária cujo imposto já fora recolhido. *f*

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pelo provimento do Recurso Voluntário para que se declare a extinção processual. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório

VOTO

A recorrente defende, preliminarmente, a extinção do processo sob o fundamento de ilegitimidade do sujeito passivo uma vez que este seria mero empregado da empresa destinatária e nesta condição não pode ser considerado transportador ou mesmo possuidor/detentor da mercadoria, conforme dispõe o art. 16 da Lei 12.670/96.

Assinala que o transportador era a empresa destinatária e que esta informação consta na nota fiscal em espécie.

Aponta descumprimento do que preceitua a Súmula nº. 01 editada por este órgão de julgamento que determina:

“Constatada infração à legislação do ICMS no trânsito de mercadoria, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não no do seu motorista, simples empregado.”

(Sessão Plenária do dia 26 de outubro de 1999)

No fundamento de sua decisão a julgadora singular firmou entendimento de que, na hipótese, o transportador não estava devidamente identificado, pois inexistente Conhecimento de Transporte, o que possibilita à eleição do condutor do veículo como sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 16, III da Lei 12.670/96 (possuidor/detentor da mercadoria).

Com a devida vênia, penso que assiste razão à recorrente quando, em sustentação oral do Recurso, insurgiu-se contra essa manifestação e interpretou ser suficiente que o transportador esteja de algum modo identificado, seja através de Conhecimento de Transporte seja pela nota fiscal, já que a mesma dispõe de campo específico para referida menção. Caso contrário, sim, seria possível eleger o motorista como sujeito passivo. *g*

No caso que se cuida, identifico no corpo da nota fiscal sob exame, no campo "Transportador/Volume Transportado" as informações: "Frete por conta do destinatário" e "Transportador Próprio". Essas informações por si só já apontam para o fato de que o destinatário da mercadoria era o transportador da mesma.


Some-se a isso o fato demonstrado pelo próprio autuante quando fez constar nos autos do processo (fl. 06) cópia de Carteira de Trabalho a qual, embora não afirmado pelo mesmo, infere-se pertencer ao autuado. Nela se lê que o empregador é a empresa destinatária, embora conste como cargo/função: encarregado de contabilidade e não motorista.

De qualquer modo, havia uma informação de que o condutor da mercadoria era empregado da destinatária.

Forçoso destacar que os elementos que tornaram cristalina a situação fática não estavam ao alcance dos agentes autuantes por ocasião do procedimento fiscal, o qual se notabiliza por sua instantaneidade. Entretanto, não há como deixar de recepcionar tais elementos trazidos pela recorrente ao longo do processo: cópia autenticada do contrato particular que demonstra que o veículo transportador encontrava-se locado pela empresa destinatária (fl. 16) e cópia autenticada da Carteira de Trabalho do condutor do veículo (autuado) que demonstra que o mesmo era funcionário da referida empresa exercendo a função de motorista (fls. 17 e 18).

Desse modo, configurada a ilegitimidade do sujeito passivo nos termos do art. 16 da Lei 12.670/96 combinado com a Súmula 01 do CRT/Conat, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito conforme preconiza o art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e declarar a extinção do presente processo, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto 

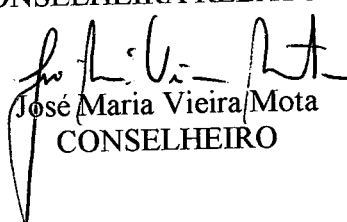
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO EDMILSON DOS SANTOS GOMES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção** do presente processo, nos termos do art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97, conforme voto da Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior. Presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente Dr. Ivan Limaverde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2007.



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

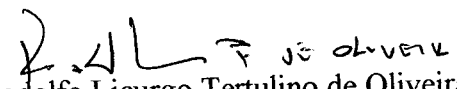

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado